



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

LEI Nº1570/98.

PROCESSO Nº039/98.

APROVADA :14/10/98.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município de Corumbá, o Programa Municipal de Planejamento Familiar, com o objetivo de atender a todos os munícipes que o desejarem.
- Artigo 2º - Este Programa, passará a oferecer aos interessados, serviços de informação, orientação, conscientização, esclarecimentos científicos e educativos a respeito do planejamento familiar, que promoverá cursos abrangentes a todos os mecanismos que envolvem a concepção e as anticoncepções - naturais, de barreira, hormonal e cirúrgica, abordando nestas, suas vantagens e seus riscos.
- Artigo 3º - Respeitando o princípio de livre decisão dos interessados, ficam assegurados, sem nenhum ônus para os mesmos e sob prévia orientação Médico-social, os métodos anticoncepcionais (naturais e cirúrgicos) adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.
- Artigo 4º - As Secretarias Municipais de Saúde e de Promoção Social, criarão, em conjunto, equipe multidisciplinar, constituída de médicos, psicólogos, assistentes sociais, econômicas, físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste Programa.
- Artigo 5º - Para os casais sem filhos, noivos, jovens, adolescentes, será desenvolvida assistência educacional, clínica e psicológica, assim como, orientação para os que assim o desejarem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Cont.....Lei nº1570/98.- Processo nº039/98. Aprovada Em:14.10.98.

Artigo 6º - As Secretarias de Educação e Saúde, traçarão em Programa Especial, para esclarecimento sobre Planejamento Familiar nas Escolas Municipais a partir da 8ª Série.

Artigo 7º - Desde que decorra de livre e espontânea vontade, formalmente manifestada pelo indivíduo e anuído pelo Cônjuge ou parceiro, em caso do casal, poderá ser prestado, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de contracepção cirúrgica, observado o disposto no Art. 4º desta Lei e que somente será patrocinado em caso de necessidade evidente para:

I - Casais com 03 (Três) filhos ou mais; a mulher tenha no mínimo 25 anos de idade e a união seja estável ou mediante comprovação e aprovação por escrito dos pais ou responsáveis direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato cirúrgico no homem só será realizado com a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos.

II - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de gravidez.

Artigo 8º - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou Serviço de Saúde onde a cirurgia será realizada por médico especialista com prioridade para o setor público.

PARÁGRAFO 1º - A remuneração tanto do hospital quanto do Serviço contratado ou conveniado, para a realização do Programa, serão feitas nas condições do Sistema de Saúde vigente no Município, de comum acordo entre a Secretaria de Saúde Municipal e os Hospitais Públicos que realizarão o procedimento cirúrgico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Cont....Lei nº1570/98. - Processo nº039/98. Aprovada Em:14.10.98.


PARÁGRAFO 2º - Os Honorários Médicos, deverão obedecer a THM  
(Tabela de Honorários Médicos) da Associação Médica  
Brasileira, em vigência.

Artigo 9º - Para a execução dos Serviços criados por esta Lei,  
fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio  
e contratos com serviços públicos.

Artigo 10º - Fica assegurado ao médico especialista a liberdade em  
realizar ou não a contracepção cirúrgica.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 1998.

  
Ranulfo Teles  
Presidente